

4 - Da possibilidade de percepção de auxílio-moradia por membro do Ministério Público Especial¹.

I

1. Cuida-se de requerimento de ajuda de custo para moradia (fl.01) apresentado pelo Interessado com fundamento no art. 50, II, da Lei 8.625/93 e nas Resoluções nº 117/2014, do CNMP, e 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Instruem o feito, a Portaria de Nomeação (fl. 03) do ilustre membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado (MP/TCE), o termo de posse (fl. 04), as cópias das referidas resoluções (fl. 04/09), cópia do Diário Oficial do Estado (fl. 10), que circunstanciam o deferimento do mesmo pleito aos Conselheiros e Membros do MP/TCE desta Corte de Contas.
3. À fl. 11, consta Minuta de Portaria concedente da ajuda de custo para moradia ao interessado, com fundamento no art. 50, II, da Lei 8.625/93 e nas Resoluções nº 117/2014.
4. Às fls. 12/13, consta informação da Secretaria de Administração, sugerindo o deferimento do pedido, desde 25/05/2016, data em que fora protocolado o requerimento.
5. Às fls. 17/18, jaz Informação da Gerência de Contabilidade e Finanças, atestando, em resposta a Despacho lavrado pelo Procurador-Geral da Procuradoria Jurídica do TCE/CE, que a despesa oriunda do eventual deferimento do pedido encontra lastro financeiro-orçamentário.

1 Parecer 292/2016 (Processo 04054/2016-3)

6. Autos remetidos à Presidência do Tribunal, que nos honra com a colheita de nossa *opinio*.

É o breve relatório.

II

Passo a opinar.

7. Como visto, o requerente fundamentou o seu pedido no art. 50, II, da Lei 8.625/93 e nas Resoluções nº 117/2014, do CNMP, e 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

8. O primeiro fundamento tem raiz na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dentre outras vantagens assegura aos membros do MP, além dos vencimentos, a possibilidade de receberem auxílio-moradia. Vejamos:

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

9. Os demais fundamentos de direito – Resoluções nº 117/2014 do CNMP e 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça – regulamentam a percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, aos membros do Ministério Público e no âmbito do Poder Judiciário, respectivamente.

10. Nesta ocasião, vale registrar o fato de que os Conselhos Nacionais da Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) foram introduzidos pela Emenda Constitucional nº 45/04, figurando como

pedra angular da assim denominada Reforma do Judiciário. Trata-se da implementação, *stricto sensu*, de controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público por instituições especificamente devotadas a isso. O CNJ está especificado no artigo 103-B da Constituição, em que, exaustivamente, estão elencadas as atribuições do órgão. Já o CNMP está regulado no art. 130-A, seguindo, no seu núcleo essencial, as diretivas fixadas para o seu congênere CNJ. Criam-se, assim, dois importantes órgãos que aproximam – estrutural e organicamente – as instituições (Magistratura e Ministério Público), como ocorre já de há muito em alguns países da Europa.

11. Todavia, o fato de a EC 45/2004 estabelecer que os Conselhos possam editar atos regulamentares não pode significar que estes o façam de modo incontestável e, mais ainda, que tais regulamentações possam imediatamente surtirem efeitos inclusive em face deste Tribunal de Contas. Porque há limites às suas atividades fiscalizatória e correicional. Primeiro, um limite de ordem **material**, qual seja a expedição de regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei. Segundo, um limite de natureza **objetiva**, que restringe o exercício do controle às instituições integrantes, respectivamente, do Poder Judiciário e do Ministério Público

12. Nesse diapasão, é bem de ver que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará é órgão que integra a intimidade estrutural do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Assim preconiza a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADI 789, entre várias outras), e com ela exsurge harmônico o art. 73 Constituição do Estado do Ceará:

Art. 73. Haverá uma Procuradoria de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

13. E conforta-nos saber que tal é o mesmo entendimento do próprio CNMP. Com efeito, instado a se pronunciar acerca da inclusão das Procuradorias de Contas no âmbito correicional do CNMP, tal órgão emitiu a Nota Técnica sobre a PEC 42/2013, de abril de 2015, assinada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. Nela, foi novamente reafirmado que as Procuradorias de Contas, ante sua ausência no rol do art. 128, CF, não integram o Ministério Público Comum; assim, não podem ser submetidas às deliberações do CNMP.

14. Por essa razão, esta Procuradoria Jurídica entende que os atos normativos expedidos pelo CNMP não criam direitos e obrigações necessariamente autoexecutáveis para este Tribunal. Voltado a uma realidade que não é a do Tribunal de Contas, as deliberações do CNMP, pelo menos na maior parte das vezes, reclama uma intermediação normativa por parte deste Tribunal.

15. Todavia, não por isso que o requerimento do ilustre representante ministerial deixe de prosperar.

16. Um exame da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (LC 72/2008) permite afirmar que, por força da LC 115/2012, foi acrescentado dispositivo prevendo o pagamento de auxílio-moradia, a membro do Ministério Público Comum (art. 183, VI, LC 72/2008). Tal menção importa, uma vez que, no Estado do Ceará, aquilo que do regime jurídico do Ministério Público Comum se aplica ao Ministério Público Especial é demarcado nos seguintes termos pela Constituição Estadual, no § 2º do art. 73, *in verbis*:

“Art. 73. (...)

§ 2º. Aos Procuradores de Contas aplicam-se, **subsidiariamente**, no que couber, as disposições da **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado**, pertinentes a **direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura**; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal

de Contas do Estado e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

16. **De se perceber que tal dispositivo não procede a uma soma de regimes jurídicos, bem explicado.** A norma é clara ao estabelecer que as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, LC Estadual 72/2008, aplicam-se tão somente **subsidiariamente** aos membros do Ministério Público de Contas do TCE, precisamente no que se refere a **direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.**

17. Dessa forma, na ausência de regulamentação por parte deste Tribunal de Contas, um direito existente na LC Estadual 72/2008 pode ser deferido a Procurador de Contas, por incidência subsidiária, se a razão de ser do benefício não for antagônica às funções exercidas pelo membro do *Parquet* Especial, nesta Corte de Contas.

18. Mas é, precisamente, pelo fato de tal aplicação ocorrer subsidiariamente, que possuímos o entendimento que o usufruto de tais direitos previstos na LC Estadual 72/2008 não ocorre no Tribunal de Contas do Estado automaticamente, sem uma intermediação normativa por parte desta Corte. Dessa forma, **em regra**, seria necessária Resolução do Tribunal regulamentado a concessão. Mormente porque muitas das verbas elencadas no regime jurídico do Ministério Público Comum diz respeito a fatos geradores estranhos à realidade do Tribunal de Contas.

19. Tal exigência, entretanto, pode ser plenamente dispensada no caso do auxílio-moradia. Primeiro, porquanto a necessidade concreta a qual a verba se refere se faz verificar no caso em tela – o que nos licencia de tecer maiores comentários. Segundo, e principalmente, porque a percepção de tal verba indenizatória é tida como de legitimidade incontestada pela jurisprudência superior, tanto no que toca a magistrados como no que pertine a membros do Ministério Público.

20. Com efeito, o Excelso **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Originária (AO) 1773/DF, Rel. Min. Luiz Fux, conheceu do pedido de modo a conceder, aos juízes federais, a percepção da ajuda de custo para moradia, entendimento depois reproduzido nas Ações Originárias 1946 e 2511, e assim estendido para os demais magistrados brasileiros. Com fundamento na isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público, o CNMP também entendeu que sua percepção de faz devida aos Membros do Ministério Público.

21. Na mesma senda, e considerando o art. 73, §3º da CF, o **Tribunal de Contas da União**, pelo **Acórdão 178/2015-Plenário**, declarou que os Ministros da Corte Federal de Contas possuem direito ao auxílio-moradia. Na mesma oportunidade, estendeu o benefício, com base no art. 130 da Constituição Federal, aos membros do Ministério Público que atuam junto àquela Corte. Vejamos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo em que se aprecia solicitação dirigida a este Tribunal pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON –, para que seja reconhecido aos membros desta Corte de Contas o direito à ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, regulamentada pela Resolução-CNJ 199/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro no § 3º do art. 73 da Constituição Federal, reconhecer o direito à ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, aos ministros e ministros-substitutos deste Tribunal, nos termos e condições previstas na Resolução-CNJ 199 e Resolução-STJ 17, ambas de 7/10/2014, com efeitos financeiros a partir de 15/09/2014, mediante requerimentos individuais dos respectivos interessados;

9.2 com fulcro no art. 130 da Constituição Fe-

deral, reconhecer o direito à ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, aos membros do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos e condições previstas na Resolução-CNMP 117, de 7/10/2014, com efeitos financeiros a partir de 15/09/2014, mediante requerimentos individuais dos respectivos interessados;

9.3 determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que adote as providências necessárias à implementação das ajudas de custo descritas nos subitens 9.1 e 9.2, inclusive elaborando modelo de formulário específico para os respectivos requerimentos individuais, observados os termos e condições definidos nas respectivas normas de regência (Resolução-CNJ 199/2014 e Resolução-CNMP 117/2014), condicionando-se a realização dos pagamentos às disponibilidades orçamentárias e financeiras deste Órgão;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à Presidência da Atricon;

9.4.2 ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para ciência aos demais membros do MPTCU;

9.4.3 aos ministros e ministros-substitutos deste Tribunal.

22. Sob tais fundamentos de fato e de direito, o mesmo benefício aqui requerido foi concedido a membros do Ministério Público dos Estados, do Trabalho, Federal, Militar e do Distrito Federal, que percebem auxílio-moradia: quando não com base na lei orgânica própria, com fundamento na Resolução nº 117/2014, do CNMP ou no art. 50, inc. II, da Lei 8.625/93. Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará também tem entendimento de que se mostra devida a percepção da ajuda de custo para moradia por parte de membro do Ministério Público Especial (Portaria 429/2014, Processo 12010/2014-9). Dessarte, até em razão do princípio da isonomia, que tem sede constitucional (art. 5º, *caput*, CF/88) e que proíbe o tratamento desigual a situações iguais, recomenda-se o deferimento do pedido.

23. Por todo o exposto, o caso inspira a aplicação subsidiária da LC 72/2008, autorizada pelo art. 73, §2º da Constituição Estadual, sendo desnecessário condicionar o gozo do auxílio em questão à previa edição de normativo neste TCE.

III

24. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 183, inc. VI, LC 72/2008 c/c art. 73, §2º, Constituição Estadual de 1989, e em observância à jurisprudência atual do STF e do TCU, bem como no princípio da isonomia (art. 5, *caput*, CF), o parecer é pelo deferimento do requerimento de f. 01, retroativo à data do protocolo, 24/05/2016.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Para a elevada consideração superior.

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE

DESPACHO

1. De acordo com o Parecer 292/2016.
2. Defiro o Pedido.
3. Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de junho de 2016

Conselheiro **Edilberto Carlos Pontes Lima**
PRESIDENTE
Tribunal de Contas do Estado do Ceará